



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.400 - MT (2012/0082893-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PACIENTE : **ADEILSON CORREA DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

QUADRILHA, PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente, consignando que teria se associado com os demais acusados para a prática de diversos crimes, vários deles contra a Administração Pública.

3. Consignou, outrossim, que teria se apropriado de valores e desviado dinheiro de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, ao pagar as prestações de veículo de corréu com dinheiro público, que também teria sido utilizado para suas próprias despesas pessoais, e oferecendo a parentes e amigos, bem como usando em seu próprio proveito, combustível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pago pela Câmara Municipal.

4. O órgão acusatório explicitou, por fim, que o réu teria inserido e feito inserir declaração diversa da que deveria ser escrita para justificar a movimentação financeira do caixa legislativo ao concorrer para a emissão de notas fiscais frias ou superfaturadas.

5. Infere-se, assim, que a narrativa exposta pelo órgão ministerial é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória.

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. Nos termos do enunciado 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial .

2. A ausência de notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, gera nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda a arguição oportuna e comprovação do prejuízo.

3. Na espécie, embora a defesa tenha suscitado a eiva em questão antes das alegações finais, o certo é que em momento algum logrou demonstrar em que medida o paciente teria sido prejudicado com a não apresentação da defesa prévia antes do acolhimento da inicial, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.400 - MT (2012/0082893-7)

IMPETRANTE : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ADEILSON CORREA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADEILSON CORREA DA SILVA, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem no HC n. 106118/2010.

Noticiam os autos que o paciente, vereador, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 288, *caput*; 312, *caput*, por mais de sete vezes, e 299, *caput*, por mais de sete vezes, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois a vestibular acusatória seria inepta, já que teria atribuído ao acusado a prática de supostos fatos ilícitos de forma genérica, sem individualizar a sua conduta, malferindo as determinações previstas no artigo 41 da Lei Processual Penal.

Quanto à formação de quadrilha, aduz que a inicial não teria indicado aspectos básicos para os réus se defenderem, como a maneira em que teria ocorrido a associação, quais seus objetivos, e que crimes praticaram ou iriam praticar.

No que se refere aos delitos de peculato e de falsidade ideológica, afirma que o órgão ministerial teria deixado de narrar fatos concretos que caracterizassem tais ilícitos.

Alega, outrossim, que o feito seria nulo, uma vez que não teria sido observado o procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo a inicial sido recebida sem que oportunizada a apresentação de defesa preliminar.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, ou para que seja anulado o processo a partir do recebimento da denúncia.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 512.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 523/525), o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, em parecer de fls. 539/543, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, para que seja reconhecida a alegada ofensa ao artigo 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.400 - MT (2012/0082893-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal ou a sua anulação desde o recebimento da denúncia.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente, com mais seis corréus, foram acusados de praticar o crime quadrilha, pois teriam se associado para cometer crimes, vários deles contra a Administração Pública (e-STJ fl. 36).

Por sua vez, o paciente teria, ainda, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com os denunciados Wender Lemes da Silva, Beatriz Sônia Gava Dockhorn e Constantino de Almeida, se apropriado de dinheiro de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio (e-STJ fl. 37).

De acordo com a inicial, a Câmara Municipal teria, por várias vezes, efetuado o pagamento de prestações de financiamento de veículo pertencente a Constantino, por meio de depósito na conta do paciente (e-STJ fl. 37).

Teriam sido depositados 45 (quarenta e cinco) cheques na conta do paciente para pagamento de despesas, muitas delas particulares (e-STJ fl. 38).

O paciente ainda teria oferecido a parentes e amigos, bem como utilizado em proveito próprio, combustível pago pela Câmara Municipal, estando o débito com a empresa Irmãos Saito Ltda, até junho de 2002, no importe de R\$ 15.635,19 (quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos) (e-STJ fl. 38).

Consoante narrado pelo órgão ministerial, o paciente, com outros corréus, por mais de 7 (sete) vezes, teria inserido e feito inserir declaração diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, a fim de justificarem a movimentação financeira do caixa legislativo municipal, mediante fraude, concorreram para emissão de notas fiscais frias, eis que não receberam por elas os bens ou serviços correspondentes (e-STJ fls. 38/39).

Além disso, os acusados teriam feito as empresas fornecedoras de bens e serviços inserirem, em suas notas fiscais, valores não condizentes com a realidade, com a mesma finalidade acima descrita (e-STJ fl. 39).

No que se refere à alegada inépcia da denúncia, é imperioso consignar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do paciente, consignando que teria se associado com os demais acusados para a prática de diversos crimes, vários deles contra a Administração Pública.

Consignou, outrossim, que teria se apropriado de valores e desviado dinheiro de que tinha posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio, ao pagar as prestações de veículo de corréu com dinheiro público, que também teria sido utilizado para suas próprias despesas pessoais, e oferecendo a parentes e amigos, bem como usando em seu próprio proveito, combustível pago pela Câmara Municipal.

O órgão acusatório explicitou, por fim, que o réu teria inserido e feito inserir declaração diversa da que deveria ser escrita para justificar a movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira do caixa legislativo ao concorrer para a emissão de notas fiscais frias ou superfaturadas.

Infere-se, assim, que a narrativa exposta pelo órgão ministerial é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AMPLA DEFESA OBSERVADA. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. 2. RECURSO DESPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por meio da via estreita do recurso em habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se quanto despontar, fora de dúvida, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, pois a denúncia descreve, satisfatoriamente, com base nos dados até então conhecidos, os elementos integrantes da figura típica, sendo descabido o nível de detalhamento requerido pela defesa. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 28.017/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME PROFUNDO DE PROVAS.

1. A denúncia é apta quando apresenta narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar à parte o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, não há falar em inépcia da inicial acusatória, porquanto a peça expõe o fato delituoso com as circunstâncias e tipificação devidamente traçadas.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 26.869/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013)

Especificamente quanto ao delito de quadrilha, não se constata os defeitos indicados na inicial do *writ*, uma vez que se aduziu expressamente que os réus teriam se associado em uma verdadeira "empresa criminosa" para praticarem diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos, como os indicados na peça vestibular, sendo tal descrição suficiente para que o acusado possa exercer a ampla defesa.

Melhor sorte não socorre o impetrante quanto à pretendida anulação da ação penal por inobservância ao rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal.

Isso porque se consolidou neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial.

Neste sentido o teor do enunciado 330 da Súmula deste Sodalício, segundo a qual *"é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"*.

Das peças acostadas ao presente *mandamus*, depreende-se que a ação penal que ora se pretende anular foi precedida de inquérito policial (e-STJ fls. 88/318), estando-se diante de hipótese, portanto, que se amolda perfeitamente ao referido enunciado.

Nesta esteira, os seguintes precedentes podem ser citados:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR PARA RESPOSTA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330/STJ. 2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do enunciado da Súmula 330/STJ, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação instruída por inquérito policial".

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a ocorrência da nulidade por inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, porque a denúncia teria sido acompanhada de inquérito, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

(...)

4. Habeas corpus denegado. (HC 231.413/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 08/05/2012.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES, QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DELITOS FUNCIONAIS TÍPICOS E INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. No procedimento concernente aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal se a ação penal foi instruída por inquérito policial. Incidência da Súmula 330 do STJ.

(...)

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 21.731/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011.)

Ainda que assim não fosse, é assente neste Sodalício que a ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, nos crimes funcionais, configura nulidade relativa, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 330/STJ. ABSOLVIÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.

2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. O acolhimento das alegações do recorrente de que o conjunto probatório não dá base à condenação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1209625/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PECULATO. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. DEFESA PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 330/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a jurisprudência dessa Corte, a ausência da defesa preliminar do funcionário público, antes do recebimento da peça inicial acusatória, por constitui nulidade relativa, exige a arguição oportuna e a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

2. Ademais, a denúncia ofertada em desfavor do ora Paciente foi embasada em inquérito policial, afigurando-se desnecessária a observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

3. Incidência da Súmula n.º 330 desta Corte. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada. (HC 220.235/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012.)

O Supremo Tribunal Federal adota a mesma compreensão:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO PREJUDICADA. 1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes. 3. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a defesa prévia à denúncia prevista no art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo proporcionar ao réu, funcionário público, a possibilidade de impedir a tramitação de ação penal baseada em acusação infundada. Superveniência da sentença condenatória. Alegação de prejuízo prejudicada, pois a denúncia foi confirmada com a procedência no exame do mérito da ação penal. 4. Ordem denegada. (HC 111711, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 04-12-2012 PUBLIC 05-12-2012.)

Ementa: Habeas Corpus. Processo Penal. Ausência da notificação para apresentação de resposta preliminar prevista no art. 514 do CPP. Alegação não comprovada. Superveniência de sentença condenatória. Prejuízo da questão preliminar. Precedentes. É da jurisprudência desta Corte que “a ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão” (HC 97.033/SP, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 108 de 10.06.2009). Igualmente sedimentado é o entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que “a superveniência de sentença condenatória, que denota a viabilidade da ação penal, prejudica a preliminar de nulidade processual por falta de defesa prévia à denúncia” (HC 89.517/RJ, rel. min. Cezar Peluso, DJe 27 de 11.02.2010). Ordem denegada. (HC 104054, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012)

E, sendo relativa a nulidade, esta somente poderá ser reconhecida quando arguida no momento adequado e demonstrado o prejuízo para a defesa.

No caso dos autos, embora a defesa tenha suscitado a eiva em questão antes das alegações finais, o certo é que em momento algum logrou demonstrar em que medida o paciente teria sido prejudicado com a não apresentação da defesa prévia antes do acolhimento da inicial, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0082893-7

HC 240.400 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1061182010 202006

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADEILSON CORREA DA SILVA
CORRÉU	: ADEMIR DA SILVA
CORRÉU	: WENDER LEMES DA SILVA
CORRÉU	: BEATRIZ SÔNIA GAVA DOCKHORN
CORRÉU	: JOSÉ DESANI
CORRÉU	: CONSTANTINO DE ALMEIDA
CORRÉU	: EVALDO DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.